



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 6/2024/CGEE/DIREDE-INEP

Processo Nº 23036.004760/2023-89

1. ASSUNTO

1.1. Proposta metodológica de incorporação do Indicador de Nível Socioeconômico (NSE) das escolas de educação básica e do Indicador de Disponibilidade de Recursos (DRec) das redes de ensino como fator de ponderação para fins de distribuição de recursos, no âmbito dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal e das complementações da União referentes às parcelas VAAF e VAAT, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

2. REFERÊNCIAS

2.1. BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. Brasília, DF: DOU de 27/08/2020.

2.2. BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Brasília, DF: DOU de 25/12/2020 - Edição extra.

2.3. BRASIL. Poder Executivo. Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, DOU de 23/03/2021, Edição: 55, Seção 1, Página 4.

2.4. Nota Técnica nº 16/2023/CGEE/DIREDE - Definição metodológica e cálculo do Indicador de Nível Socioeconômico (NSE) das escolas de educação básica brasileiras.

2.5. Nota Técnica nº 17/2023/CGEE/DIREDE - Proposta metodológica de incorporação do nível socioeconômico (NSE) das escolas de educação básica brasileiras como fator de ponderação para fins de distribuição de recursos, no âmbito dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal e das complementações da União referentes às parcelas VAAF e VAAT, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

2.6. Nota Técnica nº 2.312/2023/MF - Informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais para fins do disposto no inciso II do § 1º do Art. 10 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

2.7. Resolução SEB/MEC nº 4, de 30 de outubro de 2023 - Especifica as diferenças e ponderações para distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o exercício de 2024.

3. CONTEXTO

3.1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.

3.2. Além das fontes de receita de impostos e de transferências constitucionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a

título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente (parcelas VAAF e VAAT) ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades (parcela VAAR).

3.3. Os recursos oriundos do Fundeb são destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária. Para a distribuição dos recursos, é considerado o número de matrículas em cada ente federado, respeitando-se as diferenças e ponderações do valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino.

3.4. A partir do exercício de 2024, o indicador de nível socioeconômico (NSE) passou a compor os fatores de ponderação para fins de distribuição dos recursos de cada Fundo e das complementações da União mediante as parcelas VAAF e VAAT. Tal incorporação foi proposta por esta Coordenação-Geral de Estudos Educacionais (CGEE) da DIRED/Inep por meio da Nota Técnica nº 17/2023/CGEE/DIRED (SEI nº 1209962) e aprovada pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF) por meio da Resolução nº 4, de 30 de outubro de 2023, com peso variante entre 0,95 e 1,05.

3.5. Com relação ao indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação (DRec), a metodologia de cálculo desse indicador foi apresentada pelo Ministério da Fazenda mediante a Nota Técnica nº 2.312/2023 (SEI nº 1253941) e a CIF aprovou, na mesma Resolução supracitada, sua inclusão com valor unitário para o exercício financeiro de 2024.

3.6. O objetivo desta Nota Técnica é apresentar uma proposta metodológica de incorporação do NSE e do DRec como ponderador de matrículas para o Fundeb.

4. BASE LEGAL

4.1. A Emenda Constitucional nº 108/2020, que dispõe sobre o Fundeb adicionou, entre outros, os seguintes dispositivos ao texto da Constituição Federal/1988:

Art. 212-A: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

[...]

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

[...]

§ 2º: além das ponderações previstas na alínea 'a' do inciso X do **caput** deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de

implementação.

4.1.1. Vê-se que a CF/88 dispõe que, para organização dos fundos que compõem o Fundeb, devem ser consideradas as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimentos de ensino, bem como outras, definidas em lei, relativas ao nível socioeconômico dos educandos e a indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação.

4.2. A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb, dispõe que:

Art. 7º. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

[...]

Art. 10. Além do disposto no art. 7º desta Lei, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

[...]

§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo serão calculados:

I - em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 18 desta Lei.

II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no VAAT, conforme dados apurados e atualizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos dos arts. 11 e 12 e dos incisos III e V do § 3º do art. 13, e pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, nos termos dos incisos I, II e IV do § 3º do art. 13 e do inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei;

4.2.1. Ademais, o inciso IV do **caput** do Art. 18 da mesma Lei -- e não o inciso III --, indica que compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF) "aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, e as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação [...] elaboradas pelo Ministério da Economia", em redação dada pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

4.2.2. Ainda, o inciso I do **caput** do mesmo Art. 18 atribui à CIF a competência de "especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e as ponderações aplicáveis" às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica (alínea "a"); ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação (alínea "b").

4.2.3. Por fim, o Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, que regulamenta a Lei nº 14.113/2020, define o prazo de 30 de abril de cada exercício para encaminhamento à CIF das metodologias de cálculo do indicador de nível socioeconômico e dos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação, e o prazo de 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte, para publicação por meio de ato da CIF das deliberações relativas à apreciação de tais propostas metodológicas.

4.3. Conclui-se que o Inep deve apresentar uma proposta metodológica de como o NSE e o DRec deve ser incorporado como fator de ponderação dos recursos relativos aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos complementos da União subjacentes às parcelas VAAF e VAAT. Essa proposta, uma vez elaborada, deve ser encaminhada pela primeira vez em 30 de abril para a CIF, sendo reapresentada anualmente no mesmo prazo. A Comissão tem a competência de especificar qual será a ponderação utilizada com base no subsídio técnico do Inep e estudos complementares e encaminhar a publicação de resolução no DOU até o dia 31 de julho do mesmo exercício.

5. PROPOSTA METODOLÓGICA

5.1. O indicador de nível socioeconômico (NSE) das escolas de educação básica brasileiras é utilizado conforme a metodologia exposta na Nota Técnica nº 16/2023/CGEE/DIREC (SEI nº 1209957). Nesta metodologia, o indicador é empregado em agregação estadual, no caso das redes estaduais/distrital, e em agregação municipal, no caso das redes municipais.

5.1.1. A agregação é realizada a partir de uma base de NSE escolares, isto é, um valor de NSE atribuído a cada escola com base na metodologia supracitada.

5.1.2. O NSE do ente federado é calculado a partir da agregação do valor médio do NSE escolar das escolas públicas estaduais e municipais em cada ente, ponderado pelo número de matrículas de cada escola. Consideram-se somente escolas estaduais para os Estados e o Distrito Federal e somente escolas municipais para os municípios.

5.1.3. Assim, são produzidas 27 medidas estaduais/DF e 5.568 medidas municipais.

5.2. O indicador de disponibilidade de recursos (DRec) das redes de ensino é utilizado conforme a metodologia exposta na Nota Técnica nº 2.312/2023/MF (SEI nº 1253941).

5.2.1. Por não se tratar de um indicador calculado pelo Inep, utilizam-se os dados repassados pelo FNDE. No caso, trata-se da variável "VAAT Anterior à Complementação", isto é, a estimativa do valor aluno ano total anterior a qualquer complementação da União, conforme explanado pelo Ministério da Fazenda no documento supracitado.

5.3. O NSE e o DRec são incorporados como fatores de ponderação em diferentes fases de distribuição de recursos em que são consideradas as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, conforme explicado abaixo.

5.3.1. O NSE é considerado como fator de ponderação nos repasses dos fundos intra-estaduais pré-complementação da União e na distribuição das complementações-VAAF e VAAT da União.

5.3.2. O DRec é considerado como fator de ponderação exclusivamente nos repasses dos fundos intra-estaduais pré-complementação da União e na distribuição da complementação-VAAF da União.

5.3.2.1. Não há inclusão do DRec como fator de ponderação da complementação-VAAF da União, conforme descrito no Anexo da Lei nº 14.113/2020.

5.3.2.2. A não inclusão do DRec na ponderação da complementação-VAAF da União se justifica para evitar redundância na distribuição dos recursos, uma vez que a complementação-VAAF é baseada na estimação do Valor Aluno Ano Total (VAAT), o qual, por sua vez, é a base de cálculo do indicador de disponibilidade de recursos.

5.3.3. A inclusão do NSE e do DRec em uma fase de distribuição de recursos modifica o valor anual por aluno recebido por cada ente federado, logo, altera o menor VAAF e, consequentemente, o menor VAAT, para a fase subsequente. Esse efeito sequencial e cumulativo deve ser considerado para a operacionalização do novo ponderador por parte do FNDE.

5.4. O objetivo da ponderação pelo NSE é garantir uma focalização socioeconômica progressiva, isto é, o provimento de mais recursos para redes de ensino que atendem um alunado de NSE relativamente menor, *proxy* de uma população que se encontra em maior grau de vulnerabilidade social e econômica.

5.4.1. A incorporação do NSE como fator de ponderação implica atribuir peso às matrículas de cada ente federado, podendo estas serem *umentadas* (caso atenda um alunado de NSE mais baixo) ou *reduzidas* (caso atenda um alunado de NSE mais alto).

5.4.2. Para a atribuição do peso do NSE de cada ente federado, é realizada uma transformação de escala por meio de máximos e mínimos, de modo que cada ente receba um peso que varia de 1,00 (um), para o ente de maior NSE, a um peso P_{NSE} maior que 1,00 (um) a ser definido, cujo limite superior é atribuído ao ente de menor NSE.

5.5. O objetivo da ponderação pelo DRec é garantir uma focalização sobre redes de ensinos que possuem uma menor disponibilidade de recursos vinculados à educação, estimada a partir do Valor Aluno Ano Total (VAAT) desconsideradas as eventuais complementações da União.

5.5.1. A incorporação do DRec como fator de ponderação implica atribuir peso às matrículas de cada ente federado, podendo estas serem *umentadas* (caso seja um ente com baixa disponibilidade de recursos) ou *reduzidas* (caso seja um ente com alta disponibilidade de recursos).

5.5.2. Para a atribuição do peso do DRec de cada ente federado, é realizada uma transformação de escala por meio de máximos e mínimos, de modo que cada ente receba um peso que varia de 1,00 (um), para o ente de maior Drec, a um peso P_{DRec} maior que 1,00 (um) a ser definido, cujo limite superior é atribuído ao ente de menor DRec.

5.6. A distribuição dos entes pelos gradientes de NSE e DRec é posicional, variando conforme a posição relativa de seu NSE médio ou de seu DRec, respectivamente, no conjunto dos entes federados. Tratam-se, portanto, de medidas relativas.

5.7. Na distribuição de recursos dos Fundos dos Estados e do Distrito Federal e da complementação-VAAF, a ponderação pelo NSE e pelo DRec obedece à seguinte Equação 1:

$$NP_{ki} = f_{NSE_{ki}} \times f_{DRec_{ki}} \times \sum_{j=1}^{n_{\emptyset}} (\emptyset_j \times N_{jki})$$

Em que

i : Estado ou Distrito Federal;

k : rede de educação básica pública do Distrito Federal, do Estado i e de seus municípios;

j : etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino;

NP_{ki} : número de matrículas da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores para aplicação no VAAF;

$f_{NSE_{ki}}$: fator de ponderação relativo ao nível socioeconômico dos estudantes matriculados na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal para aplicação no VAAF;

$fDRec_{ki}$: fator de ponderação relativo ao indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado responsável pela rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal;

$\emptyset_j$: fator de diferenciação aplicável em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino para aplicação no VAAF;

N_{jki} : número de matrículas, na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino; e

$n_\emptyset$: número de etapas, modalidades, durações de jornada e tipos de estabelecimento de ensino.

5.8. Na distribuição de recursos da complementação-VAAT, a ponderação pelo NSE obedece à seguinte Equação 2:

$$NP'_{ki} = f_{NSE_{ki}} \times \sum_{j=1}^{n_\emptyset} (\emptyset'_j \times N_{jki})$$

Em que

i : Estado ou Distrito Federal;

k : rede de educação básica pública do Distrito Federal, do Estado i e de seus municípios;

j : etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino;

NP'_{ki} : número de matrículas da rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores para aplicação no VAAT;

$f_{NSE_{ki}}$: fator de ponderação relativo ao nível socioeconômico dos estudantes matriculados na rede de ensino rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal;

$\emptyset'_j$: fator de diferenciação aplicável em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino para aplicação no VAAT;

N_{jki} : número de matrículas, na rede de ensino k , no Estado i ou no Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino; e

$n_\emptyset$: número de etapas, modalidades, durações de jornada e tipos de estabelecimento de ensino.

5.9. Finalmente, esta proposta não conflita com nenhuma alteração nos fatores de ponderação que se almeje realizar. Uma vez que o NSE é relativo ao perfil socioeconômico do alunado que frequenta o sistema educacional, não há relação direta entre o investimento público educacional e o peso atribuído ao NSE; da mesma forma, o DRec independe da complementação da União, portanto, diz respeito à capacidade de financiamento educacional do próprio ente. Logo, ambos os indicadores representam um fator multiplicativo sobre as matrículas já ponderadas pelos fatores definidos pela CIF.

5.9.1. Estudos de efeitos redistributivos e de avaliação de impacto do Fundeb, nos termos do Art. 40 da Lei nº 14.113/2020, deverão ser realizadas pelo Inep considerando, a partir do

exercício de 2025, a ponderação pelo NSE e pelo DRec em interação com os demais fatores de ponderação já previstos no Fundo, em paralelo ao incremento gradual da complementação-VAAT e da complementação-VAAR.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 6.1. Nota Técnica nº 16/2023/CGEE/DIRET (SEI nº 1209957).
- 6.2. Nota Técnica nº 17/2023/CGEE/DIRET (SEI nº 1209962).
- 6.3. Nota Técnica nº 2.312/2023/MF (SEI nº 1253941).

7. CONCLUSÃO

- 7.1. Com base na legislação que regulamenta o Fundeb, esta Nota Técnica apresenta uma proposta de incorporação do NSE das escolas de educação básica e do DRec dos entes federados responsáveis pelas redes de ensino como fatores de ponderação para fins de distribuição de recursos no âmbito dos Fundos dos Estados e do Distrito Federal e das complementações da União nas parcelas VAAF e VAAT.
- 7.2. Essas ponderações têm como finalidade prover mais recursos para as redes de ensino que atendem um alunado de maior vulnerabilidade socioeconômica e que apresentem uma menor disponibilidade de recursos vinculados à educação.
- 7.3. Estudos complementares a ser realizados pelo Inep para avaliação desses ponderadores podem sugerir os pesos respectivos do NSE e do DRec na distribuição dos recursos, os quais serão oportunamente apresentados à CIF para apreciação e deliberação.

Adriano Souza Senkevics

Coordenador-Geral de Estudos Educacionais - Substituto

De acordo,

Maria Teresa Gonzaga Alves

Diretora de Estudos Educacionais



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Souza Senkevics, Coordenador(a) - Geral, Substituto(a)**, em 30/04/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA TERESA GONZAGA ALVES, Diretor(a)**, em 30/04/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1376325** e o código CRC **3C8DDCF5**.